



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000011/96-18
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315
RECURSO Nº : 118.139
RECORRENTE : SOLANGE ALVES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS.
APLICADA PENA DE PERDIMENTO E MULTA INSTITUÍDA
PELO DECRETO-LEI Nº 399/68.**

Anula-se o Acórdão nº 302-33.785, de 30/06/98

Tendo a parte passiva confessado ter a posse de 50 pacotes de cigarros, na época dos fatos, e não havendo nos autos comprovação objetiva referente à posse/propriedade dos 270 restantes, é cabível a aplicação do disposto no art. 112, do CTN, em relação aos últimos (270 pacotes). Quanto aos cinquenta em relação aos quais não há contraditório, pertinente a aplicação da multa respectiva.

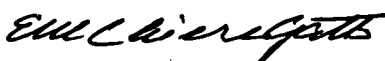
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher o embargo interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional e anular o Acórdão de nº 302-33.785 de 30/07/98. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315
RECORRENTE : SOLANGE ALVES MACHADO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte supracitada foi lavrado, em 22/12/95, o Auto de Infração de fls. 01/03, cuja descrição dos fatos tem, basicamente, o seguinte teor:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi apurada a infração abaixo descrita, a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1- INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CHARUTO, CIGARRILHA E CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Conforme Termo de Apreensão 2244, de 22/12/95, foram apreendidos por esta fiscalização 320 pacotes com 10 (dez) maços de cigarro por cada pacote, procedentes do exterior, introduzidos ilegalmente no país e transportados pelo contribuinte, sujeitos à pena de perdimento prevista no art. 519, do Regulamento Aduaneiro e multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo”.

O Crédito tributário apurado é de R\$ 2.264,72 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente à referida multa.

O Termo de Apreensão de Mercadorias que embasou o Auto lavrado consta à fl.03 e elenca como apreendidos, além dos trezentos e vinte pacotes de cigarros, 02 bicicletas, 01 patim-roller, 02 vinhos, 01 caixa de refrigerantes e 01 par de tênis. O Termo está assinado pela contribuinte.

Cientificada, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, requerendo a anulação do citado Auto e expondo que:

- Está passando por uma situação de sérias dificuldades, precisando trabalhar para o seu sustento e o de dois filhos, sendo difícil conseguir emprego;

ELM CH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

- com algumas economias próprias e outras de vizinhos, embarcou para o Paraguai, onde comprou 02 bicicletas, 01 par de patins, 02 garrafas de vinho, 01 caixa de refrigerantes e 01 par de tênis;
- tendo sobrado R\$ 75,00, adquiriu 50 maços de cigarros, pois haviam lhe dito que representavam um bom negócio;
- no retorno ao Brasil, foram parados por agentes fardados e armados do Exército e da Receita Federal, sendo levados para um posto, onde todos desceram com as mercadorias;
- colocou suas mercadorias para fora do ônibus, enquanto pessoas comentavam em abandonar os cigarros;
- os fiscais ameaçaram que se não assumisse os cigarros iriam todos presos e levariam quota zero;
- ficou nervosa e começou a chorar, percebendo a seguir que o monte de cigarros estava maior do que o que havia comprado;
- só via que os outros passageiros traziam sacolas e as colocavam a seu lado, dizendo-lhe que assumisse que não daria em nada;
- tendo sido uma das primeiras pessoas a levar a multa, tentou dizer ao Fiscal que tudo aquilo não era seu. Este mandou-a ficar quieta, fazendo-a assinar a multa;
- como estava escuro, não sabia o que estava assinando;
- sua quantia de cigarros é de 50 maços (R\$ 75,00) e não de 320 maços;
- sequer tem condições para adquirir tal quantia;
- o agente fiscal, que agiu de forma tão grosseira e autoritária, não poderia ter faltado com a verdade e o respeito com uma contribuinte;
- precisa de suas mercadorias para a própria sobrevivência. Se o cigarro é ilegal, tudo bem, mas devolvam-lhe as outras mercadorias, pois precisa pagar seus vizinhos.

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

À fl. 08 consta Atestado de Pobreza da autuada, requerendo Assistência Judiciária gratuita e, às fls. 09/11, a petição para Separação Judicial Consensual entre a mesma e seu marido. À fl. 14, a respectiva Sentença, datada de 22/09/94.

Tendo o processo sido encaminhado à DRJ/Florianópolis/SC, a mesma converteu seu julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF/Joaçaba/SC), para que fosse juntado aos autos o resultado do julgamento sobre a apreensão de mercadorias.

Em atendimento ao requerido, encontra-se às fls. 20/23, o Parecer Conclusivo nº 024/96 e, à fl. 24, a Decisão nº 052/96.

Nos termos do Parecer Conclusivo DRF/Joaçaba/SC, "consoante se verifica pela RMTAGF nº 342/96 (fl. 03), o valor das mercadorias apreendidas monta, aproximadamente, a R\$ 1.506,00, correspondente a US\$ 1.355,40,...., resultando ultrapassada em muito a quota de isenção estabelecida....."..... Que "a Instrução Normativa nº 30, de 10 de maio de 1991 determina isenção de imposto para quaisquer objetos até o limite global de US\$ 250,00, limite este pessoal e intransferível, que continuou mantido até a expedição da Instrução Normativa SRF nº 52, de 06 de novembro de 1995, que alterou tal limite para US\$ 150,00, produzindo efeitos a partir de 16 de novembro de 1995". E que, "Neste passo, sujeita-se a interessada à pena de perdimento, por infração ao disposto no artigo 23, inciso IV e parágrafo único do DL. 1.455/76 e artigo 105, incisos IV e X, do DL 37/66, consolidado nos artigos 501, inciso II, e 514, inciso X, do vigente Regulamento Aduaneiro"

A Decisão DRF/Joaçaba/SC nº 52/96 julgou a ação fiscal procedente, apresentando a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Exercício financeiro de 1995.

5.49.04.00 - DANO AO ERÁRIO.

PENA DE PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento às mercadorias estrangeiras existentes a bordo de veículo, sem registro, bem como aquela exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, sem prova de sua importação regular".

Retornando os autos à DRJ/Florianópolis, o lançamento fiscal foi julgado procedente, nos termos da Decisão nº 476/96 (fls. 26/28), assim ementada:

Guilherme

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

**“INFRAÇÃO REGULAMENTAR.
AUTO DE INFRAÇÃO.
ANO 1995.
MULTA SOBRE APREENSÃO DE CIGARROS.**

Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do **MAIOR VALOR** de referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, parágrafo 1º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Regularmente cientificada em 23/04/96, a interessada interpôs Recurso voluntário tempestivo ao “Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal”, protocolando a mesma peça que apresentou na defesa exordial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 35, pugnando pela manutenção da Decisão *a quo*.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Nos termos da Resolução nº 302- 844, em 17/06/97 o julgamento do processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, por maioria de votos. Para relembrar meus I. Pares presentes na ocasião e para conhecimento dos demais, leio em Sessão o Relatório apresentado à época e transcrevo o Voto que norteou aquela decisão:

“VOTO

A autuada e ora recorrente afirma, categoricamente, que trazia, apenas, 50 pacotes de cigarros, e não os 320 pacotes relacionados no AI de fls. 01 e 02.

O processo está revestido de extrema subjetividade e, para tentar me situar, proponho a conversão do julgamento em diligência à origem para a comprovação objetiva da posse de 320 pacotes de cigarros, pela Sra. Solange Alves Machado, no ato da apreensão da mercadoria.

Após o cumprimento, seja dada vistas à interessada para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto”.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

Às fls. 47/48, em atendimento à diligência solicitada, consta Informação Fiscal, que transcrevo quase que na íntegra:

- *A orientação e postura da Fiscalização em operações de repressão ao contrabando e descaminho têm sido as do absoluto respeito à pessoa do fiscalizado;*
- *o tratamento que lhe é dispensado inclui, necessariamente, a orientação quanto às suas bagagens, ai entendidos o caráter pessoal da isenção fiscal e as mercadorias de importação proibida, a cada qual portando a sua bagagem;*
- *a orientação também inclui as decorrentes das lavraturas do Termo de Apreensão (TAM) e do Auto de Infração.....;*
- *não se nega ao fiscalizado fazer acostar no TAM observações necessárias à complementar descrição dos fatos;*
- *à fiscalização compete toda a diligência necessária para cientificar-se do proprietário, o possuidor ou o responsável pelas mercadorias importadas,*
- *também são cautelas próprias da fiscalização a tomada de posições e o acompanhamento do desembarque dos passageiros vii-a-vis a descarga de mercadorias visando impossibilitar ou, pelo menos, dificultar as práticas de embarço;*
- *os agentes da fiscalização têm por norma transportar os volumes somente após apreendidos;*
- *os tripulantes são orientados a acompanhar e auxiliar na identificação dos volumes, sob pena de serem responsabilizados pelos não identificados;*
- *os viajantes são única e exclusivamente responsáveis pela bagagem que apresentam como sua;*
- *a imposição, se houve, da responsabilidade à Interessada de outros volumes que continham cigarros certamente não partiu da fiscalização;*
- *da mesma forma, a informação da liberação da quota de isenção, apreendendo-se apenas o excedente, não é verdadeira, posto que não há previsão legal para tal.*

EMULCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

A imputação da responsabilidade, no caso de apreensão de mercadoria, reside no fato de a pessoa ser a portadora da mesma, ou seja, imputa-se-lhe a responsabilidade por estar imiscuída na sua posse, como no caso em tela.

Daí que o ato da apreensão em si, s.m.j., é pronto e acabado à medida que consigna fielmente, em termo próprio - o TAM, por autoridade competente, a vinculação entre coisa e pessoa à vista da realidade concreta e por flagrante desatenção à ordem legal.

Proceder-se, neste momento, à diligência para a comprovação objetiva da posse de 320 pacotes de cigarros diferentemente do já formalizado em procedimento, além de inviável, significa, no meu entender, a renúncia do feito.

Significa também renunciar ao ato de apreensão como um todo.

Ainda mais, uma apuração diversa da estabelecida no procedimento fiscal desautorizaria uma decisão administrativa definitiva que foi a pena de perdimento.

Do exposto, carece-me ambiente legal para manifestação por incompreensível a presente situação num âmbito fora do processo de apreensão, já tendo sido sentenciado definitivamente o perdimento; não fosse isso, também não poderia encontrar modo de alterar o lançamento, sendo impossível a comprovação solicitada às fls. 41 diferentemente da forma utilizada, por revogação implícita de ato praticado por outra autoridade.

Foi o processo restituído à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em Sessão realizada aos 30 de julho de 1998, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 302-33.785, assim ementado:

“IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. Aplicada pena de perdimento e multa instituída pelo DL 399/68. Falta de provas concretas. Aplicado o art. 112 do CTN.
RECURSO PROVIDO.”

Transcrevo, para informação de meus I. Pares, o VOTO que norteou o referido Julgamento:

Em ch

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

"A Decisão de primeira instância está assim ementada:

'Multa sobre apreensão de cigarros.

Além da pena de perdimento será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109, (Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, parágrafo 1º).

Lançamento procedente.'

O resultado da diligência (fls. 47/48) não trouxe ao processo qualquer esclarecimento objetivo sobre o caso em tela.

A autoridade fiscal que efetuou a diligência esclarece que "proceder-se, neste momento, à diligência para a comprovação objetiva da posse de 320 pacotes de cigarros diferentemente do já formalizado procedimento, além de inviável, significa, no meu entender, a renúncia ao feito."

Como não houve qualquer comprovação objetiva neste processo, entendo não ser cabível a aplicação da multa indicada e, tendo em vista as disposições do art. 112, do CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Eis o meu voto."

Às fls. 57 consta Petição da Douta Procuradora da Fazenda Nacional ao Sr. Presidente desta Segunda Câmara requerendo esclarecimentos acerca do Acórdão retrocitado, com relação aos seguintes pontos:

- a) entre os parágrafos 11 e 12 da página 3 do Acórdão, aparentemente falta um trecho do relatório, ficando o mesmo sem continuidade;
- b) no voto do E. Relator, não há referência à pena de perdimento, e tão somente à multa; e
- c) o voto condutor do Acórdão excluiu a multa na íntegra, fundamentando-se no resultado da diligência, conforme fls. 41. Ocorre que a diligência objetivava apurar o número de pacotes de cigarros na posse da contribuinte no momento da apreensão, excedentes dos 50 (cinquenta) confessados reiteradamente pela interessada.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

Pugna, assim, pelo esclarecimento das citadas omissões e contradições.

Encaminhado o processo ao Relator original, o mesmo esclareceu que (fls. 58/59):

- Quanto ao item (a): "A expressão voto constante do parágrafo 12, às fls. 3 do Acórdão se refere à diligência cujo inteiro teor foi transcrito. Não há, portanto, descontinuidade no texto".
- Quanto ao item (b): "Diz a ilustre Procuradora que não há referência à pena de perdimento e tão somente à multa. O Conselho de Contribuintes não é órgão competente para apreciar a pena de perdimento que tem, segundo a legislação de regência, instância única. A aplicação, neste caso, se restringe à aplicabilidade da multa indicada no parágrafo único do art. 519, do Regulamento Aduaneiro. Entendo que a apreciação do recurso se restringe à aplicabilidade, ou não, da multa mencionada no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância".
- Quanto ao item (c): às fls. 02 do Auto de Infração a autoridade fiscal diz que "Conforme Termo de Apreensão 2244, de 22/12/95, foram apreendidos por esta fiscalização 320 pacotes com 10 maços de cigarros por cada pacote...". Os cálculos indicados no mesmo Auto de Infração se referem aos 320 pacotes. Pelo visto, este processo se reporta a este número tanto para a decretação da pena de perdimento (que não enseja apreciação por parte deste Conselho) quanto para a aplicação da multa já mencionada. O fato de a recorrente dizer que portava 50 maços de cigarros não permite à autoridade fiscal multá-la através deste processo, uma vez que o lançamento do crédito tributário não se relaciona a tal fato".

Devolvidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, assim a mesma se manifesta, com relação aos embargos declaratórios (fls. 61/62):

- 1) O Conselheiro Relator esclareceu que não se referiu à pena de perdimento por ter entendido que "a apreciação do recurso se restringe à aplicabilidade, ou não, da multa mencionada no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância." Desta forma, somente após este esclarecimento, ficou clara a intenção do colegiado e a extensão do acórdão de só receber o recurso quanto à pena de multa. No entanto, considerando que no

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

Recurso Voluntário a contribuinte requer a devolução da mercadoria e o cancelamento da multa, a resposta do conselheiro ratifica o entendimento desta Procuradora no sentido de que o Acórdão embargado deverá ser retificado de forma a não conhecer o recurso no que diz respeito à pena de perdimento bem como a dar provimento quanto à pena de multa, e não como se encontra atualmente o aresto, que dá provimento ao recurso sem maiores explicações.

- 2) Quanto ao esclarecimento sobre o acórdão ter excluído na íntegra a totalidade dos pacotes de cigarros apreendidos (320) e não ter sido mantida a autuação sobre os 50 confessados pela autuada, a afirmação do Conselheiro de que o “fato de a recorrente dizer que portava 50 maços de cigarros não permite à autoridade fiscal multá-la através deste processo, uma vez que o lançamento do crédito tributário não se relaciona a tal fato” é equivocada. Na verdade, os 50 pacotes (e não maços) que o sujeito passivo confessou estão contidos nos 320 pacotes objeto do auto de infração. Nestes termos, não há como desconsiderar a confissão e cancelar a multa em sua totalidade, vez que parte do auto não só é procedente mas confesso reiteradamente pela contribuinte.

Requer, finalizando, que seja reconsiderada a decisão de fl. 60 e submetida a matéria ao colegiado para retificação do acórdão.

Solicita, ademais, que, se este não for o entendimento do Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, receba esta nova Petição como novos embargos declaratórios, pelos fundamentos expostos.

Foi, assim, o processo redistribuído a esta Conselheira, por ter seu Relator original sido exonerado, a pedido.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

VOTO

Entendo pertinente a decisão do Sr. Presidente em acolher os embargos.

Na verdade, o caminho a ser seguido no Processo Administrativo Fiscal conflita com aquele que estamos enfrentando agora.

Melhor dizendo: num Colegiado, um dos Pares torna-se responsável por estudar um caso concreto, relatá-lo aos demais companheiros e, após várias colocações e esclarecimentos, “Julga-se”.

É evidente que existem “RELATÓRIOS” mais exaustivos, e outros mais “ enxutos”, embora todos procurem apresentar os principais aspectos do litígio.

Contudo, na hipótese de que se trata, parece-me que a Recorrente não está, apenas, se restringindo aos pacotes de cigarros que diz lhe terem sido impostos (dentre os 320, assume que 50 são, efetivamente, seus, com o que se conclui que o litígio restringe-se aos 270 restantes). Assim, como bem colocou a Douta Procuradora da Fazenda Nacional, não há como exonerá-la da multa correspondente aos 50 pacotes confessados, uma vez que a legislação pertinente é clara sobre a matéria.

Por outro lado, não me parece claro nos autos o destino que foi dado às demais mercadorias, não sujeitas à pena de perdimento.

É bem verdade que o Auto de Infração restringe-se à multa decorrente da apreensão/perdimento dos cigarros, multa esta prevista no parágrafo único, do art. 519, do RA.

Todavia, pelas duas peças de defesa constantes dos autos, mostra-se evidente que a contribuinte é pessoa humilde e desconhecadora da legislação tributária. Assim, como vejo entre uma das missões do Fisco a orientação da parte passiva em relação à matéria, considero boa iniciativa esclarecer à ora Recorrente sobre o destino que foi dado às demais mercadorias constantes do Termo de Apreensão (TAM), se é que tal procedimento ainda não foi adotado.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta conheço do recurso, por tempestivo, para anular o Acórdão nº 302-33.785, de 30 de junho de 1998; no mérito, dar-lhe provimento parcial, exonerando a contribuinte da parcela do

ELUCH

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.139
ACÓRDÃO Nº : 302-34.315

crédito tributário correspondente aos 270 pacotes de cigarros em relação aos quais não se encontra, nos autos, comprovação objetiva da posse, pela autuada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

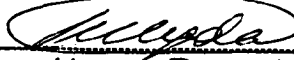
Processo nº: 10925.000011/96-18
Recurso nº : 118.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.315.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00


FFN 